

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.026, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM

Relator: Deputado SÉRGIO REIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado César Halum, dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Em 19 de novembro de 2014, o Deputado Nelson Marchezan Junior requereu apensamento do Projeto em exame ao de nº 477/2011, do nobre Deputado Hugo Leal, que "dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral". Entretanto, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD, a apensação foi indeferida, uma vez que o Projeto do Deputado Hugo Leal já havia recebido parecer relativo ao mérito.

O Projeto foi desarquivado nos termos parágrafo único do art. 105 do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de iniciativa no ilustre Deputado César Halum, visa estabelecer a obrigatoriedade do cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas. Para tanto, disciplina que os responsáveis por eventos que incorram em atraso estão sujeitos ao pagamento de multa, aplicada pelo Procon estadual ou municipal, equivalente a 10% da arrecadação total bruta. O valor arrecadado pela infração será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Em análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Cultura, o projeto é louvável. Nós sabemos as dificuldades com que deparamos ao nos prepararmos para *shows* que se atrasam indefinidamente, em localidades muitas vezes distantes das nossas residências, por mera incompetência ou abuso mesmo de alguns produtores e até dos próprios artistas. Quando o atraso é causado pela produção, há situações nas quais o artista é injustamente vaiado pelo público que, com razão, esperou muito para vê-lo.

Este Projeto possui, portanto, o intuito de diminuir os desmandos relacionados aos atrasos e, sobretudo, valorizar o cidadão, que merece a adequada fruição dos bens culturais.

Com o objetivo de aprimorar a Proposição, elaboramos emenda que contempla algumas alterações, como tolerância máxima ao atraso; responsabilização, inclusive do artista, por atrasos; e dispositivo que visa dar publicidade ao determinado na futura lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.026, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.026, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM

Relator: Deputado SÉRGIO REIS

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.026, de 2014:

“Art. 2º Os responsáveis pelo atraso no horário determinado para início de *shows* ou apresentações públicas remuneradas ficam sujeitos ao pagamento de multa.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será equivalente a 10% da arrecadação total bruta da apresentação e deverá ser aplicada pelo PROCON do município onde ocorreu o evento ou pelo PROCON estadual quando aquele não existir e será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

§ 2º A tolerância máxima do atraso será de até 30 (trinta) minutos, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior a que os responsáveis pela demora não tenham dado causa.

Art. 3º O consumidor pode pedir a imediata restituição do valor pago pelo ingresso em caso de atraso no horário determinado para início do espetáculo.

§ 1º Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º dessa lei.

§ 2º Nos ingressos dos espetáculos referidos no art. 2º, deverá constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “salvo motivo de caso fortuito ou força maior, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de trinta minutos, nos termos da Lei [número], de [dia, mês e ano]”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS
Relator

2015_3429